

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.582/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004791289-34	
Impugnação:	40.010161167-39	
Impugnante:	Casa de Ração Mineirão Ltda	
	IE: 003587724.00-30	
Origem:	DF/Varginha	

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - PRODUTOR RURAL. Constatada a aquisição de sorgo de produtores rurais, em operações internas, ao abrigo da isenção prevista no art. 459, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e art. 294 do Anexo VIII do RICMS/23, com posterior descaracterização do benefício fiscal, por descumprimento de condição, em decorrência da subsequente transferência dos produtos, em operações interestaduais, para estabelecimentos de mesma titularidade, sem destaque do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 8º-D da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da isenção, prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 e art. 294, do Anexo VIII do RICMS/23, nas operações de aquisição de sorgo, no período de fevereiro a março de 2022, março a maio de 2023 e agosto a setembro de 2024, em razão da saída posterior da mercadoria, em operações interestaduais de transferência para estabelecimento de mesma titularidade, conforme disposto no art. 8-D da Lei nº 6.763/75.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna é do estabelecimento adquirente, ora autuado, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 6º-A do RICMS/02 e § 1º do art. 152 do RICMS/23.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 24/26, com os seguintes argumentos em síntese:

- informa que no ano de 2021, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária em face do estado de Minas Gerais, objetivando o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reconhecimento judicial da não incidência do ICMS sobre as transferências de mercadorias realizadas entre seu estabelecimento matriz, situado em Minas Gerais e sua filial localizada no estado do Espírito Santo, ambos pertencentes ao mesmo titular e vinculados ao mesmo CNPJ raiz;

- acrescenta que naquela demanda judicial, foi deferida tutela provisória para determinar que o estado de Minas Gerais se abstinhasse de exigir ICMS sobre tais operações, decisão posteriormente confirmada por sentença;

- aduz que embora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tenha reconhecido a incompetência da Justiça Comum para julgamento da causa, determinando sua remessa à Turma Recursal competente, foram preservados os atos decisórios anteriormente praticados, os quais vieram a ser confirmados pela instância competente.;

- menciona que os recursos posteriormente interpostos pelo estado de Minas Gerais não lograram êxito, encontrando-se a decisão judicial ainda eficaz quanto ao reconhecimento da inexigibilidade do ICMS incidente sobre as referidas transferências;

- sustenta que a operação de remessa de mercadorias entre matriz e filial do mesmo titular, situadas em estados distintos, não configura circulação jurídica de mercadorias, mas mero deslocamento físico, razão pela qual não há incidência do ICMS (conforme reconhecido judicialmente);

- transcreve, para fundamentar sua pretensão, trechos da ementa da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, destacando que o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre o simples deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, ainda que situados em unidades federadas distintas, por inexistir circulação jurídica apta a caracterizar o fato gerador do imposto;

- invoca a Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo a qual "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte";

- reitera que além da orientação consolidada pelos Tribunais Superiores, possui decisão judicial específica reconhecendo a inexistência da obrigação tributária relativamente às operações praticadas pela própria empresa, circunstância que, em seu entendimento, impediria a Administração Tributária de constituir crédito tributário relacionado às referidas transferências, sob pena de afronta à coisa julgada material;

- entende que o lançamento violaria os arts. 502 e 503 ambos do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 por desrespeitar decisão judicial transitada em julgado, bem como o princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição da República de 1988 – CR/88;

- acrescenta que a manutenção da exigência poderia caracterizar descumprimento de ordem judicial, por importar em cobrança de tributo cuja inexigibilidade teria sido definitivamente reconhecida pelo Poder Judiciário.

Ao final, requer o cancelamento integral do lançamento, com o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS e da consequente nulidade do crédito tributário constituído.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 53/58, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir, em síntese:

- esclarece que a Impugnante parte de premissa equivocada ao afirmar que o lançamento objetiva exigir ICMS incidente sobre as transferências interestaduais realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular e que tal hipótese jamais constituiu objeto da autuação.

- enfatiza que o crédito tributário foi constituído exclusivamente em razão da perda da isenção anteriormente usufruída nas operações internas de aquisição de sorgo promovidas por produtores rurais, pessoas físicas, em decorrência do descumprimento da condição legal estabelecida no art. 8º-D da Lei nº 6.763/75;

- aponta que a norma estadual não restabeleceu a incidência do ICMS sobre as transferências interestaduais entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, tampouco contrariou a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49;

- aduz que a Suprema Corte, ao contrário, limitou-se a disciplinar os efeitos tributários decorrentes da utilização de benefício fiscal condicionado, estabelecendo que a subsequente saída interestadual não tributada torna inaplicável a isenção anteriormente concedida ao produtor rural, atribuindo ao adquirente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto que deixou de ser exigido na operação antecedente;

- destaca que em momento algum, a decisão judicial invocada pela Impugnante examinou a validade do art. 8º-D da Lei nº 6.763/75, tampouco apreciou a manutenção da isenção concedida nas operações internas ou a responsabilidade tributária atribuída ao estabelecimento adquirente pelo parágrafo único do referido dispositivo legal;

- assevera inexistir identidade entre o objeto da ação judicial e o objeto do presente lançamento, e que portanto, não há qualquer afronta à coisa julgada material invocada pela defesa.

Ao final, pugna pela total procedência do lançamento, por entender plenamente caracterizado o descumprimento da condição legal necessária à manutenção da isenção e, consequentemente, correta a exigência do ICMS e da multa de Revalidação.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a descaracterização da isenção, prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 e art. 294, do Anexo VIII do RICMS/23, nas operações de aquisição de sorgo, no período de fevereiro a março de 2022, março a maio de 2023 e agosto a setembro de 2024, em razão da saída posterior

da mercadoria, em operações interestaduais de transferência para estabelecimento de mesma titularidade, conforme disposto no art. 8-D da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna é do estabelecimento adquirente, ora autuado, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 6º-A do RICMS/02 e § 1º do art. 152 do RICMS/23:

RICMS/02

Art. 6º-A - Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o disposto neste regulamento. (...)

RICMS/23

Art. 152 - Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente transferência interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem transferência do crédito, em desacordo com este regulamento.

§ 1º - Fica atribuída ao estabelecimento destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna antecedente à transferência interestadual. (...)

Segundo consignado no Relatório Fiscal que integra o Auto de Infração, a Fiscalização, mediante exame dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), dos Livros Registro de Entradas e de Saídas, da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e demais documentos fiscais, apurou que a Autuada adquiriu, durante o período fiscalizado, mercadorias classificadas como sorgo em operações internas promovidas por produtores rurais inscritos no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, usufruindo da isenção prevista, até março de 2023, no art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e, posteriormente, no art. 294 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23.

A Fiscalização apurou, contudo, que as mercadorias assim adquiridas foram posteriormente remetidas, em operações interestaduais, para estabelecimento de mesma titularidade localizado no estado do Espírito Santo, sem destaque do ICMS, circunstância que atrai a incidência da regra contida no art. 8º-D da Lei nº 6.763/75, introduzida no ordenamento jurídico mineiro para disciplinar os efeitos tributários decorrentes da subsequente saída interestadual de mercadorias adquiridas ao abrigo da isenção concedida ao produtor rural.

Consignou a Fiscalização que o referido dispositivo legal estabelece condição expressa para a manutenção da isenção anteriormente concedida, determinando que, promovida a subsequente saída interestadual para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, sem destaque do imposto, torna-se inaplicável o benefício fiscal anteriormente usufruído, transferindo-se ao estabelecimento adquirente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto dispensado na operação antecedente, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

Ressalta-se de início, que a questão jurídica, tratada nos autos, embora recente na jurisprudência administrativa, possui significativa relevância para a aplicação da legislação tributária estadual após as alterações decorrentes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49 pelo Supremo Tribunal Federal.

A discussão instaurada entre as partes não se limita à interpretação isolada do art. 8º-D da Lei nº 6.763/75, tampouco se restringe à definição acerca da incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

Na realidade, a controvérsia situa-se na interseção de dois regimes jurídicos distintos que passaram a coexistir após a redefinição do tratamento constitucional dessas operações: de um lado, a disciplina da hipótese de incidência do ICMS sobre a circulação de mercadorias; de outro, o regime jurídico dos benefícios fiscais concedidos pelo estado de Minas Gerais e das condições estabelecidas pelo legislador para sua manutenção.

Essa distinção mostra-se relevante porque a solução do presente litígio depende, antes de tudo, da correta identificação do fundamento jurídico do lançamento.

Conforme se extrai do Auto de Infração, da Manifestação Fiscal e da própria descrição dos fatos, a exigência tributária decorre da aquisição, pela Impugnante, de sorgo em operações internas realizadas com produtores rurais, pessoas físicas, ao abrigo da isenção prevista na legislação mineira, seguida da remessa dessas mercadorias para estabelecimento da mesma titularidade localizado em outra unidade da Federação, sem destaque do ICMS.

A partir dessa sequência operacional, a Fiscalização concluiu pela incidência da disciplina prevista no art. 8º-D da Lei nº 6.763/75, entendendo descaracterizada a isenção anteriormente usufruída e exigindo o imposto correspondente, acrescido da multa de revalidação.

A Impugnante, por sua vez, sustenta que a exigência fiscal seria incompatível com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49 e com a decisão judicial por ela obtida em ação declaratória, ambas reconhecendo a inexistência de incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

Entretanto, conforme esclarece o Fisco, a exigência decorre da perda da eficácia da isenção anteriormente concedida nas operações internas de aquisição do sorgo, por força da disciplina introduzida pelo art. 8º-D da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização ressalta que toda a defesa da Contribuinte está baseada no ajuizamento da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, com o objetivo de ver reconhecida a não incidência de ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre seu estabelecimento matriz, localizado em Minas Gerais, e o estabelecimento filial situada no Estado do Espírito Santo.

Destaca ainda, que a circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, localizados em unidades da Federação distinta está pacificada por decisão do STJ – Sumula 166 de 23/08/1996, confirmada pelo STF, ao julgar a ADC nº 49/2021, mas que, entretanto, o objeto do Auto de Infração ora impugnado não é a transferência de mercadoria entre os estabelecimentos do Impugnante, mas a operação interna anterior, quando a Impugnante adquiriu sorgo de produtores inscritos no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, com o benefício da isenção do ICMS, capitulada nos arts. 459 do Anexo IX do RICMS/02, condicionada a uma saída tributada, conforme disposto no art. 8º-D da Lei nº 6.763/75.

Nesse sentido, esclarece que as decisões do STJ – Súmula 166 e do STF na ADC nº 49/21, ao declarar ou reconhecer a inexistência do fato gerador no deslocamento de mercadoria entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em diferentes unidades da Federação, confirmam a não tributação das mercadorias adquiridas com isenção e, portanto, o descumprimento da condição necessária para fruição do benefício da isenção, ou seja, saída tributada.

Se não houve saída tributada, a isenção concedida na aquisição de mercadoria de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS não se aplica, sendo que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido é do adquirente que promover a saída não tributada.

O art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 e art. 294, do Anexo VIII do RICMS/23 disciplinam a isenção do imposto nas operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS. Examine-se:

RICMS/02 - Anexo IX

Das Operações Promovidas pelo Produtor Inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

(...)

RICMS/23 - Anexo VIII

CAPÍTULO XXXIX

Das Operações Promovidas pelo Produtor Inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física

Art. 294 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

(...) (Grifou-se)

Tal isenção perde a sua aplicação quando o contribuinte adquirente promove a saída da mercadoria adquirida com isenção para estabelecimento de sua titularidade, localizado em outra unidade da Federação, sem o destaque do imposto.

Quando a condição não é implementada, a isenção não é aplicável e o responsável pelo tributo devido é o adquirente, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 8º- D da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 8º-D - Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o regulamento.

Parágrafo único - Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna a que se refere o caput ao estabelecimento adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada em desacordo com o regulamento. (...)

Como restou demonstrado, a Autuada adquiriu sorgo com a isenção concedida pelo estado mineiro, no entanto, não cumpriu as condições impostas na legislação para gozar do benefício fiscal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (...)

Também não se verifica qualquer irregularidade na constituição do crédito tributário, seja quanto aos critérios adotados para sua apuração, seja quanto ao procedimento de lançamento desenvolvido pela Fiscalização, que observou os pressupostos legais exigidos para a constituição da exigência.

No que se refere à penalidade, a Multa de Revalidação foi exigida com fundamento no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em decorrência da falta de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do imposto considerado devido. Reconhecida, no caso concreto, a subsistência da exigência principal, a penalidade conserva seu suporte jurídico, não tendo sido demonstrada qualquer hipótese legal que autorize sua exclusão ou redução.

Ademais, inexistente, no âmbito da jurisdição administrativa, competência para afastar ou graduar penalidade regularmente instituída em lei fora das hipóteses expressamente previstas pelo próprio ordenamento.

Dessa forma, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Por fim, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo Augusto Rodrigues Borges (Revisor) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2026.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente